DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5266/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24525/2012
PROTOCOLO	: 1248730
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 549/2011
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 095/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 128.000,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 549/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP***, objetivando a aquisição de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde, visando à distribuição gratuita à pacientes de acordo com a prescrição médica, com valor contratual no montante de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 095/2011, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 4783/2013 foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular nº 5944/2013, bem como a formalização do contrato, este autuado no presente processo, de acordo com a Decisão Singular nº 265/2014.

Diante disso, analisamos os termos aditivos e a execução financeira do presente contrato.

1) Termo Aditivo – Valor

Alteração	Data da Formali-zação	Data da Publi-cação	Data da Remessa	Valor (R$)
1º T.A.	28.05.2012	30.05.2012	19.06.2012	32.000,00

Em sede de Análise ANA-6ICE-9073/2014 (Peça 33), a Equipe Técnica da 6ª ICE opinou no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade Primeiro Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 549/2011 (3ª FASE), do citado Regimento;

2- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

O Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13623/2014 (Peça 19), se manifestando da seguinte forma:

...

Verifica-se que os documentos apresentados referentes à execução financeira não estão de acordo com as prescrições da Lei Orçamentária nº 4.320/64.

Os valores apresentados estão divergentes, foram pagos e comprovados por

meio de notas fiscais o valor de R$159.683,27 (Cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) e as notas de empenhos emitidas foram de apenas R$86.413,75 (oitenta e seis mil quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos) houve infringência do artigo 61 da citada Lei orçamentária.

...

Ao final opina conforme abaixo:

...

1- Ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, em razão de despesas realizadas sem apresentação das notas de empenho, documentos referente à execução financeira, nos termos do artigo120 inciso III c/c incisos I e II, do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência do artigo 61 a 64 da Lei Orçamentária 4.320/64;

2- Aplicação de multa a Prefeita Municipal - Srª Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

...

Em cumprimento ao art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou-se a intimação da responsável pelo Órgão para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de apoio deste Tribunal.

Devidamente notificada na forma regimental, a Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, apresentou resposta à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 43).

Encaminhados os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-2252/2015 (Peça 45) se manifestou nos seguintes termos:

> ...
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 3. 2 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> ...

Opinando ao final no seguinte sentido:

> ...
> *1- Pela Regularidade e Legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 549/2011 (3ª FASE), do citado Regimento.*
> *2- Pela Regularidade e Legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
> ...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato Administrativo 549/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três***

Lagoas e ***Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP*** encontra-se regular e legal, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos, no presente momento, sobre a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	128.000,00
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R$	32.000,00
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$	160.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	160.000,00
Valor da Anulação do Empenho	R$	316,73
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	159.683,27
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	159.683,27
Valor Ordens Bancárias Emitidas	R$	159.683,27

Diante do apresentado, verifico que a execução deste contrato foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados e que a formalização do 1º Termo Aditivo atende a legislação vigente.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, com base no artigo 10, inciso IV DO Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o posicionamento formulado pela Equipe Técnica e **DECIDO:**

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III, alínea ***a*** – ambos do RI/TCE/MS.

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo 549/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e ***Rocha Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III, alínea

c – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb